

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UM OLHAR ACERCA DOS ADOLESCENTES MENORES DE 14 ANOS

VULNERABLE RAPE: A LOOK AT ADOLESCENTS UNDER 14 YEARS OLD

Douglas de Oliveira Barros¹
Edilayne dos Santos Muniz²
Letícia Vivianne Miranda Cury³

RESUMO: Esta pesquisa busca abordar acerca do estupro de vulnerável equivalente ao ato infracional diante da existência da consumação sexual consentida entre adolescentes menores de 14 anos e o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à possível aplicação da Teoria de exceção de Romeu e Julieta no direito criminal brasileiro. Argui-se também, a evolução da proteção da criança e adolescente no sistema jurídico brasileiro e a atual alteração no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e suas consequências na aplicação do ato infracional análogo ao estupro de vulnerável. Aliado a isso, explanou-se a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade e necessidade da introdução da teoria da exceção de Romeu e Julieta no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável. Ato Infracional. Vulnerabilidade. Teoria de Exceção de Romeu e Julieta.

282

ABSTRACT: The present article seeks to address the rape of vulnerable equivalent to the offense in the presence of consensual sexual consummation among adolescents under 14 years and the doctrinal and jurisdictional understanding of the possible application of Romeo and Juliet's Theory of exception in Brazilian criminal law. It also argues, the evolution of the protection of children and adolescents in the Brazilian legal system and the current amendment in article 217-A of the Brazilian Penal Code and its consequences in the application of the infraction act analogous to the rape of the vulnerable. Allied to this, the doctrinal and jurisdictional divergence was explained when the possibility and necessity of the introduction of the theory of the exception of Romeo and Juliet in the Brazilian legal system.

Keywords: Vulnerable Rape. Infringing Act. Vulnerability. Romeo and Juliet Exception Theory.

¹graduando em Direito pela Centro universitário São Lucas - Porto Velho-RO, E-mail: douglasolibarros@hotmail.com.

²graduanda em Direito pela Centro Universitário São Lucas - Porto Velho-RO, E-mail: munizebarros@hotmail.com.

³ Mestre em Corrupção e Estado de Direito e mestre em Direito Penal. Ambos pela Universidade de Salamanca; E-mail: leticiamcury@gmail.com.

I INTRODUÇÃO

O contemporâneo artigo tem como título o estupro de vulnerável entre adolescentes menores de 14 anos. Seu objeto de estudo está implantado na área da Ciência Penal e incide na análise criminal quanto à realização sexual permitida entre dois adolescentes menores de 14 anos no crime de estupro de vulneráveis, visto como o Código Penal Brasileiro no artigo 217-A, caput, constitui que o estupro seja conjunção ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.

Condiz sobressair que a regulamentação do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, assim como a Súmula 593 do Supremo Tribunal Federal, aborda notadamente o estupro de vulnerável, depois da alteração concedida no Título VI, Capítulo II, pela lei 12.015/09, tendo como objetivo resguardar as crianças e adolescentes.

A atual alteração desenvolvida no Título VI, Capítulo II, do Código Penal Brasileiro, pela Lei 13.718, de 2018, abrangendo o § 5º no artigo 217-A, estabelecendo que as penas prognosticadas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo justapõem-se independente da acedência da vítima ou da ocorrência de ela ter mantido relações sexuais antes do crime. Tendo por finalidade frustrar a concretização do estupro de vulnerável em circunstâncias da realização sexual com menores de 14 anos. Apesar disso, as alterações continuaram excluídas na atualizada existência da sociedade quanto ao desenvolvimento crescente da consumação da ação sexual permitida entre adolescentes, permitindo o prolongamento da divergência doutrinária quanto à plausível relativização do estupro de vulneráveis na esfera de consumação sexual acatada no infantojuvenil por meio do ensinamento de exceção de Romeu e Julieta.

Em vista disso, acondicionem as questões norteadoras: diante dessa consumação sexual entre duas pessoas em idade infantojuvenil, é possível essa relativização? Assim sendo, é executável essa repreensão criminal de estupro de vulnerável ao menor de 14 anos?

Em colocação, da alteração realizada pela Lei 13.718/18 no artigo 217-A, não proveu os desacordos doutrinários e jurisprudenciais quanto jurídica vivente ao tema do ato infracional comparável ao estupro de vulnerável perante da consumação sexual admitida entre adolescente, apareceu correntes doutrinárias em amparo do aproveitamento ao sistema jurídico brasileiro à exceção de Romeu e Julieta, cláusula de exceção empregada em Tribunais dos Estados Unidos da América, com o desígnio de abranger e pacificar os desentendimentos nas relações sexuais entre menores de idade com idade próximas em

situações de consentimento bilateral.

A pesquisa tem como objetivo geral corroborar a existência da lacuna jurídica existente ao tema do ato infracional equivalente ao estupro de vulnerável perante a realização sexual permitida entre adolescentes.

Para tanto os objetivos específicos nos quais está catalogada em elucidar o conceito e possível compatibilidade do bom emprego da teoria da exclusão de Romeu e Julieta no sistema jurídico brasileiro, desmantelando cavidades doutrinárias, permitindo pacificar aos discussões quanto às relações sexuais entre adolescentes com idade próximas em ocasiões de aperfeiçoamento sexual aceita.

O procedimento teórico-metodológico seguidos incide em estudo de revisão, bibliográfica e jurisprudencial que emprega como base de informações o arcabouço normativo brasileiro, livros, revistas especializadas, artigos periódicos e dissertações, teses e monografias. Foram analisadas as seguintes palavras chaves: estupro de vulneráveis, consentimento e exceção Romeu e Julieta, concretizou-se uma investidadedutiva de cunho exploratório, uma vez que para a preparação do trabalho partiu-se de uma ressalva ao problema de maneira geral na sociedade, qual seja: a concordância sexual bilateral de menores de dezoito anos, a contar dessa apreciação identificou-se as mais variantes maneiras de sua materialização. Embora, em conjunto emprega-se o procedimento qualitativo, exibindo as decorrências por meio de percepções e análises, apresentando o enredamento do problema e a interação de variáveis e suas implicações para a sociedade.

No primeiro tópico trata sobre o desenvolvimento histórico dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, o desenvolvimento do conceito de vulnerabilidade absoluta infantojuvenil, pois, destaca a precoce iniciação sexual entre adolescentes. A elaboração da pesquisa partiu de uma observação do problema de forma geral na sociedade, qual seja: familiar ou social no critério etário-biológico.

No segundo tópico demonstra estupro de vulnerável análogo ao ato infracional. Quanto aos objetivos específicos da defesa da aplicação do princípio proteção absolutos aos atos infracionais equivalente ao crime de estupro de vulnerável onde existe o consentimento bilateral entre menores de 14 anos, impossibilitando o possível trauma de responsabilização quanto ao crime hediondo, demonstrando a importância de um posicionamento pacificador imposto pelo legislador à proteção absoluta ao ato infracional análogo ao estupro de vulnerável.

No terceiro tópico, discorre sobre a reprovabilidade da conduta da prática de consumação sexual consentida entre menores de 14 anos e a teoria de exceção de Romeu e Julieta a sua possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Seguindo essa justificativa, o legislador instituiu a vulnerabilidade incondicional do adolescente com idade de 14 anos quanto à ação de iniciação sexual, assim sendo não é possível a relativização do conteúdo de concordata com o artigo 217-A, § 5^a, do Código Penal. Deste modo, obstando a eliminação da tipicidade da conduta. Entretanto, na presença do ato sexual entre adolescentes o resultado negativo na aplicação de uma ação infracional equivalente a um crime hediondo como o estupro de vulnerável que pode ocorrer consequências no corpo e psicológico no decorrer do desenvolvimento do adolescente, faz-se indispensável avaliar a possibilidade do emprego da teoria de exceção Romeu e Julieta, nomeadamente quando o intuito de discussão do conteúdo é fundamentado em assuntos como modernidade, evolução moral e social e o acesso às informações.

O estudo volta-se para o tema fundamental do contemporâneo estudo, com a finalidade de evidenciar quem é visto pelo Direito Penal como vítima menor de 14 anos a ser tutelada pelo ato infracional comparável ao estupro de vulnerável e o consentimento sexual.

2 A HISTÓRIA DO ADOLESCENTE

A legislação vigente no Brasil estabelece que a proteção absoluta da vulnerabilidade em prol do menor de 14 anos, ocorre em detrimento da incapacidade de consentir a prática do ato sexual.

Nesse sentido, a lei é taxativa, mesmo que não seja exercida a violência e haja anuência do menor a favor da prática do ato sexual, o maior de 18 anos cometerá crime de estupro de vulnerável e o menor de 18 anos ato infracional análogo ao estupro de vulnerável.

Segundo (NUCCI, 2019)

O doutrinador Guilherme Nucci, explica a estrutura do tipo penal incriminador: Ter (alcançar, conseguir obter algo) é o verbo nuclear, cujo objeto pode ser a conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou outro atolibidinoso (ato passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia). A pessoa com a qual o agente pretende ter a relação sexual é o vulnerável. No

caput, menciona-se o menor de 14 anos.

O sujeito ativo é qualquer pessoa apta a praticar o delito. O sujeito passivo deve ser pessoa vulnerável, o elemento subjetivo é o dolo que busca a satisfação da lascívia (não passível de culpa), quanto ao objeto material é a pessoa vulnerável e o objeto jurídico é a liberdade sexual (NUCCI, 2019, p. 179).

2.1 A história dos direitos da criança e do adolescente

Nos anos entre 1.500 a 1.800, no período Brasil Colônia, as crianças e os adolescentes eram conduzidos pela soberania paternal. Os pais apreendiam o direito de assinalar sobre a profissão e o casamento dos seus filhos.

Segundo Guimarães (2018, p. 18), não havia:

[...] um sistema legal formalizado. O Estado brasileiro não interviu no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças.

No que se refere à origem dos direitos fundamentais, há apontamentos entre a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem, sendo proclamada em 2 de outubro de 1789, na França. E, “[...] posteriormente, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proferida em 1948, pela Assembleia (sic) Geral das Nações Unidas, deu um novo rumo aos direitos fundamentais” (GIUSTI, 2017).

De acordo com Prates (2016, p. 12) comenta que:

[...] é apenas no século XX que a criança e o adolescente começam a ganhar espaço no sistema legislativo, ou seja, quando iniciam as preocupações com a tutela dos interesses desses menores. Tanto é que, no ano de 1924, foi adotada pela Assembleia da Liga das Nações, a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, a qual, embora não tenha sido o verdadeiro reconhecimento internacional dos direitos das crianças, não deixou de ser um “pontapé” inicial para que isso ocorresse.

[...] estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação.

De acordo com (SANTIAGO, 2017) “as crianças e os adolescentes passaram por uma grande temporada na história brasileira, sem terem o devido amparo judicial político, constando poucos registros e referências até o início do século XX”.

Os direitos da criança e adolescente, por muitos anos, foram escondidos pelo sistema jurídico brasileiro. O Estado explanava nem um tipo de precaução, amparo ou cuidado com o menor. Entretanto, depois de vários episódios, como a Primeira Guerra Mundial, por exemplo, a sociedade começou a preocupar-se com a assistênciadessas crianças, já que estão em situação de mais vulnerabilidades e que precisam de tratamento especial (GIUSTI, 2017).

Dessa forma, nasceu o primeiro Código de Menores em 1927,, sendo alterado de acordo com as necessidades sociais das décadas que se seguem, e tão somente na década de 90, depois da aprovação da Convenção Universal dos Direitos da Criança de 1989, foi preparado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que acarretou uma adequada transformação na legislação referente à defesa da criança e do adolescente, sendo estes pela primeira vez tratada como sujeitos e não objeto de direitos.

De acordo com (SANTIAGO, 2017),

Assim como no Brasil e no resto do mundo, as crianças e os adolescentes foram sucessivamente tratados como objeto, tratados por ações que são consideradas atualmente criminosas, dessa mesma maneira como o trabalho escravo, sendo igualados como pessoas adultas diante dos familiares, assim como da sociedade.

Confiava-se, cito, por exemplo, uma comparação de uma criança de seis a dez anos poderia desempenhar às mesmas atividades de uma pessoa adulta, comotrabalhar em situações extremas, transportando grandes cargas, ou trabalhando por horas em plantações, havendo comprometimentos inerentes à pessoa adulta, desconhecendo, contudo, seus direitos à educação, esporte, lazer, saúde, cultura, dentre outros.

Na situação do Brasil, a inadvertência com os direitos da criança persistiu por séculos, sobrevivendo pela Sociedade Colonial, Sociedade Imperial, República, apesar de todas as mudanças legislativas, e que podemos ressaltar vários acontecimentos na contemporaneidade (SANTIAGO, 2017).

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Foi a contar da publicação da Lei Federal 8.069/1990, que nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, documento este que proporcionou leis mais abstrusas e rigorosas para o amparo do menor. A grande finalidade era resguardar a igualdade de cor, religião ou classe social, e passando a ter como importância seus direitos como também comprometimentos. Em seguida a criação do ECA, o Estado deu início a importância aos

direitos do menor de dezoito anos, porque a eles incumbe o futuro do país, devendo ser adaptada uma formação em um espaço saudável, para que sejam dispostos para a vida adulta (SANTIAGO, 2017).

Toda criança ou adolescente deve ter seus direitos garantidos, e seu inadimplemento, por qualquer pessoa, ocasionará em penalidade, tendo em vista que os direitos fundamentais do ser humano jamais devem ser violados.

Para que exista esse entrosamento quanto à importância da referente pesquisa ao ato infracional equivalente ao estupro de vulnerável entre menores de 14 anos e maiores de 12 anos é necessária uma breve investida histórica quanto à evolução da idade infanto-juvenil.

O Estatuto da criança e do adolescente, passou a preocupar-se com o menor de maneira diferenciada e primordial, mencionada em seu artigo: Art. 2º - “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. O conceito de criança e infância é complementar, por meio de apreciação histórica é possível analisar o reconhecimento quanto ao entendimento de criança e infância, sendo este influenciado e determinado culturalmente e edificado de segundo com o contexto histórico da sociedade (MAIA, 2018, p. 15).

A compreensão e reconhecimento do sujeito criança sempre existiram no decorrer da história. Entretanto, a ampliação quanto à assimilação da infância e a existência da transição da infância para a etapa adulta foi gradativamente arquitetada.

De acordo com (CARVALHO, 2017, p. 47):

[...] A aparição da infância ocorreu em torno do século XIII e XIV, mas os sinais de sua evolução tornaram-se claras e evidentes, no continente europeu, entre os séculos XVI e XVIII no momento em que a estrutura social vigente (Mercantilismo) provocou uma alteração nos sentimentos e nas relações frente à infância.

No decorrer da Idade média, antes da escolarização das crianças, estes e os adultos dividiam os mesmos lugares e situações, fossem eles domésticos, de trabalho ou da festa. Na sociedade medieval não existia a divisão territorial e de atividades em função da idade dos indivíduos, não existia o sentimento de infância ou uma representação elaborada dessa fase da vida (ARIËS, 1973).

Segundo Carvalho (2017, p. 32) “assevera a afirmativa de que a sociedade medieval não exteriorizava compreensão quanto à infância, no período medieval não existiam

sentimentos de cuidados afetivos pelas crianças, pois, não existia distinção de infância (crianças) da fase adulta.”

Esse procedimento de transformação de uma criança para a fase adulta socialmente aceita incluída na introdução de uma sexualidade precoce. De tal modo que, segundo Schinaia (2017, p. 23), “esse procedimento sexual contra criança e jovens em idade infanto-juvenil sempre existiu nos grupos humanos, todavia, integrado no andamento histórico do ato sexual era explanado de distintas maneiras.”

No livro História do amor no Brasil da autora Mary Del Priore (2016, p. 101) “é esclarece que o desenvolvimento histórico, do Brasil, no campo sexual. E no século XVIII pelas leis da Igreja, aos 14 anos os rapazes podiam adquirir casamento; as meninas ficavam capazes a contar dos 12 anos.”

Segundo Priore (2016, p. 33).

Há casos de meninas que, casadas aos 12 anos, manifestavam repugnância em consumir o matrimônio. Em um deles, o marido, em respeito às lágrimas e aos queixumes, resolvera deixar passar o tempo para não violentá-la.

“[...] Embora no fim do século ainda se observasse a extrema juventude de certas noivas em média de 12 a 16 anos, sendo que “uma mulher de 20 anos é quase uma solteirona”, a grande diferença de idade entre cônjuges brancos não escandalizava os brasileiros [...]”.

Assim sendo, a naturalização de uma sociedade quanto aos métodos sexuais com o infanto-juvenil é determinada transversalmente pelos interesses familiares, social e do Estado. A legislação começou de maneira vagarosa e gradativa ao impedimento da prática da realização sexual com crianças e adolescentes. O Código Penal Brasileiro foi composto pelo Decreto-Lei 2.848/1940, que apresentava em sua redação original o Título VI da Parte Especial titulado “dos crimes contra os costumes”.(MASSON, 2018, p. 83).

A lei 12.015/09 transformou a remota redação original do Título VI para “dos crimes contra a dignidade sexual” e mudou o Capítulo II “da sedução e da corrupção de menores” para “dos crimes sexuais contra vulneráveis”.(BRASIL, 2009)¹¹ Sobressaindo um capítulo característico para delitos sexuais empreendidos contra menores de quatorze anos (ESTEFAM, 2018, p. 23).

A referida lei 12.015/09 aboliu a presunção de violência, trocando a presunção pela vulnerabilidade da vítima (GONÇAVES, 2016, p. 56). Anulou o artigo 224 e criou-se o artigo 217-A, dificultando a relativização do estupro de vulnerável. O velho artigo 224 do Código Penal previa em sua categorização da presunção da violência.(NUCCI, 2019)

A redação antiga do Código Penal Brasileiro, ressalta que:

Presunção de Violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima

- a) não é maior de catorze anos; (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- b) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009).

Deste modo, a reforma determinada pela lei 12.012/2019, não preencheu os desacordos doutrinários, assim como a jurisprudência quanto à referida presunção da vulnerabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017 publicou a súmula 593 de seguinte teor:

Súmula 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017). (BRASIL, 2017).

A mencionada súmula não tem teor obrigatório, tão somente referencial aos julgados posteriores à publicação da mesma. (CARVALHO, 2017, p. 33). Apesar disso, a evolução legislativa alusiva à constituição do tipo penal “Estupro de Vulnerável” e a cognição da subsistência dessa vulnerabilidade de menores de 14 anos em virtude do princípio da sexualidade precoce, não preencheu as divergências quanto às questões, impedindo a pacificação sugestiva ao reconhecimento da vulnerabilidade incondicional dos menores de 14 anos.

Foram introduzidas com a lei 13.718/18 novas mudanças na esfera “dos crimes contra a dignidade sexual”, transtornou a natureza da ação penal para pública integral dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. (CARVALHO, 2017, p. 33). De tal modo que, em seu artigo 217- A do Código Penal Brasileiro apresenta-se expresso na lei a desnecessidade da concordância e a capacidade sexual do vulnerável para a preparação do crime.

EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº

3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (BRASIL. Lei 13.718/18. 24.set. 2019, Brasília, DF). (BRASIL, 2019).

Na nova redação do referido Código Penal Brasileiro, alude que:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (ESTEVEVES, 2018, p. 56).

A Lei nº 13.718/18, em 2018, abrangeu no próprio tipo penal de maneira expressa que é crime, manter relações sexuais com menores de 14 anos, não dependendo de experiência sexual anterior ou autorização da vítima. A mudança teve como finalidade expandir a proteção à pessoa vulnerável. Deste modo, a alteração elimina conflitos que venham impossibilitar a pacificação quanto ao entendimento da existência da vulnerabilidade incondicional. (ESTEVEVES, 2018, p. 10), justifica-se o projeto de lei que ressalta:

A adoção desse dispositivo tem por objetivo conferir maior proteção à pessoa vulnerável, sobretudo para impedir a sedimentação de entendimentos jurisprudenciais que afastem a incidência do crime de estupro de vulnerável pelo fato de a vítima já ter tido experiências sexuais anteriores à ocorrência do crime, mormente porque o dispositivo referido adota critério objetivo para a caracterização da vulnerabilidade, qual seja, ser a vítima menor de quatorze anos de idade” (Justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015). (BRASIL, 2015).

Perante a alteração proporcionada pela Lei 13.718/18, incluindo o § 5º no artigo 217-A, determinou o critério objetivo, a idade do ofendido.

Assim sendo, em conformidade com Rogério Greco, o delito que se convencionou por nome de estupro de vulnerável, precisamente para mostrar a conjuntura de vulnerabilidade em que se depara a vítima. Atualmente, não poderão os

Tribunais entender de outra forma quando a vítima de ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze anos). (GRECO, 2015, p. 66).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) sancionou os princípios da proteção integral dos direitos das crianças, exibindo a necessidade de dar prioridade à proteção integral infanto-juvenil. (SPOSATO, 2017, p. 54). O início da proteção absoluta tratado no artigo 227 da Constituição Federal definiu a criança e ao adolescentes como sujeitos de direito. No artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil decide que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Depois de dois anos a Constituição Federal, a Lei nº 6.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo por instrumento a proteção constitucional da proteção absoluta, integral, dos direitos das crianças e adolescente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu “Art. 1º a Lei dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente”. (BRASIL, 1990).

No artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, institui que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL. Lei 6.069/90.13. jul. 1990. Brasília. DF). (BRASIL,1990).

Essa publicação do Estatuto da Criança e adolescente compôs um dever de proteção ao Estado, família e sociedade, consentindo que a criança e ao adolescente um desenvolvimento corporal e psicológico saudável, frisando a efetivação e manutenção de seus direitos.

No artigo 2º, o Estatuto da Criança e do Adolescente, coloca como criança o sujeito até doze anos incompletos, e adolescentes aquele entre doze anos e dezoito anos de idade.

Segundo o ECA à transição de criança para adolescentes e executada no momento que o sujeito de maneira efetiva completa doze anos de idade. (ARAÚJO JUNIOR, 2017).

No artigo 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exhibe: “Art. 2º Analisa-se criança, para as consequências desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e

adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 1990).

Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, os menores de dezoito anos são inimputáveis penalmente, demarcando a responsabilização infracional a contar dos doze anos completos, analisando a idade do adolescente no momento do acontecimento, ainda que a verificação dos episódios aconteça de depois do adolescente infrator atingir a maioridade penal. (ARAÚJO JUNIOR, 2017).

O Código Penal condescende à teoria da atividade, predita em seu artigo 4.º, analisa-se cometido o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (BRASIL, 1940).

Segundo (NUCCI, 2018. p. 334).

A utilidade da teoria da atividade pode ser apontada nos seguintes aspectos:

a) determinar a imputabilidade do agente; b) fixar as circunstâncias do tipo penal; c) possibilitar eventual aplicação da anistia; d) dar oportunidade à prescrição.

Segundo Nucci, (2018. p. 334) ressalta que “o menor estando protegido em texto legal, no momento da prática da ação infracional o agente for menor de 18 anos à época do acontecimento”, ainda que aconteça posteriormente investigação dos fatos depois do autor de completado 18 anos, maioridade penal, não poderá responder pelo delito.

293

Sobressai-se, a diferença do tratamento jurídico que esteja previsto e praticado com menores de doze anos, autores de atos infracionais para aqueles maiores de doze anos e menores de dezoito anos, tabela de atos infracionais.

Em seu artigo 228 da Constituição Federal prediz: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (BRASIL, 1988).

E no artigo 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 1940). De acordo com o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e Adolescente constitui em seu primeiro artigo o princípio fundamental do Estatuto, a proteção integral dos penalmente inimputáveis. Deste modo, o princípio de proteção integral, dirige o ordenamento jurídico brasileiro sobre um conjunto

de direitos diferenciados que estão voltados para a proteção integral do infanto-juvenil em desempenho do reconhecimento jurídico quanto à vulnerabilidade da criança e adolescente.

A proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”. (AMIN, 2018, p. 67).

A princípio de proteção integral protege os bens jurídicos fundamentais, determinando a absoluta prioridade e principalmente determina o dever legal e concorrente de proteção integral do Estado, sociedade e família, garantindo que os direitos das crianças e adolescentes sejam totalmente resguardados até que desenvolvam a plena capacidade para desempenhar seus direitos.

4 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável é reconhecido pela doutrina como conduta típica e antijurídica, prevista no artigo 1º do Código Penal Brasileiro, pode ser cometido por qualquer pessoa (crime comum) pois, o crime não demanda sujeito especializado ou específico. (ESFEFAN, 2018, p. 55).

294

Entretanto, ainda que legalmente seja previsto que criança e adolescente possam praticar um crime, destaca-se que os mesmos não podem ser apenados em função de serem penalmente inimputáveis. O ato infracional é a ação violadora das normas que definem crimes e as contravenções, o comportamento é típico, descrito na lei penal, praticado por crianças e adolescentes. (AMIN, 2018, p. 21).

No artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê: “Art.103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990).

O autor de ato infracional menor de doze anos até a data do fato, juridicamente será tratado como criança até completar doze anos de idade, a aplicação da responsabilização da criança será através de medidas protetivas de natureza sancionatória de acordo com os artigos 101 e 105 do ECA e atendimento especializado do Conselho Tutelar e medidas protetivas, previstas nos artigos 105 e 136, inciso I, do ECA. (MAGALHÃES, 2017, p. 43). Segundo o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre

que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (BRASIL. Lei nº 8.069. 13. Jul. 1993. ECA).

Apesar disso, o adolescente que pratica ato infracional fica sujeito socioeducativas de acordo com o previsto nos artigos 99, 101, 112 e 113 do ECA.

No artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL. 1990).

Do mesmo modo, quanto ao rol de possibilidades referente às medidas socioeducativas para os adolescentes, encontram-se de forma taxativa no artigo 112 do ECA, como advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. (BRASIL, 1990). Contudo, quanto a aplicação das medidas protetivas as crianças, fica a aplicação determinada no artigo 101 do ECA.

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012); § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990).

Destaca-se, a necessidade de cuidados especiais quanto à aplicação do artigo 224-A do Código Penal Brasileiro a uma criança e principalmente ao adolescente, embora a categoria infanto-juvenil seja penalmente imputável é importante observar que o ato infracional imputado será análogo ao estupro de vulnerável taxado como delito hediondo.

Segundo (ESTEFAM, 2018, p. 668).

Caso o autor da conduta seja menor de 18 anos, embora penalmente inimputável, incorrerá em ato infracional equiparado a delito hediondo, sujeitando-se a medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa afirmação revela o cuidado que se deve ter na interpretação do alcance dos tipos penais, com vistas à proteção do valor fundamental (tipicidade material), já que a prática de atos libidinosos, como carícias íntimas, entre jovens de idades próximas (por exemplo, ambos com 13 anos), não pode significar a realização de um ato capaz de sujeitá-los a um processo perante o juízo da infância e da juventude, com ameaça de aplicação de medidas socioeducativas.

Nessa definição, é necessário analisar a estupro de vulnerável bilateral, se faz necessário aplicar o ato infracional análogo ao estupro de vulnerável em situações de relação sexual consumada entre dois adolescentes menores de 14 anos? o ato infracional é análogo ao estupro de vulnerável e é classificado como crime hediondo qualificado, desta forma, deve ser aplicada a medida de internação para ambos adolescentes.

296

5 A RECUSA DA CONDUTA

O tema estupro de vulnerável era motivo de periódicos desacordos doutrinários e jurisprudenciais, os fluxos majoritários percebiam a relevância da presunção absoluta, enquanto, a corrente minoritária protegia a relativização do tema em função das transformações comportamentais, sociais e psicológicas do grupo infanto-juvenil. Apesar disso as divergências tinham como plano de fundo a realização sexual entre adultos e o infanto-juvenil.

Todavia, se fez insuficiente as discussões na esfera doutrinária e jurisprudencial quanto à consumação sexual admitida entre dois adolescentes menores de dezoito anos e as implicações legais perante do acontecimento. Perante do firmado entendimento que a vulnerabilidade é sempre absoluta, diante da consumação sexual entre dois sujeitos em idade infanto-juvenil, é possível a relativização?

O Estatuto da Criança e Adolescente, não põe diferença entre o adolescente com 13 (treze) anos para o de 17 (dezesete) anos. Deste modo, a idade de 14 (quatorze) anos definida no artigo 217- A, do Código Penal Brasileiro trata-se de escolha do legislador (PRADO, 2019)

6 A HIPÓTESE DE EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA

Nos Estado Unidos da América surgiu uma nomenclatura conhecida como “A Teoria Romeu e Julieta”, “Romeo and Juliet Laws”,

em virtude de determinados Estados reconhecerem como crime a consumação sexual entre menores de idade, com a finalidade de abarcar e pacificar aos discursões se tratando das relações sexuais entre menores de idade com idade próximas em situações de consentimento bilateral. O discernimento para a bom emprego da Teoria Romeu e Julieta, foi constituída perante o condicionante de ambos os adolescentes repartam o mesmo andamento do descobrimento da sexualidade, e que a diferença etária seja de no máximo 5 (cinco) anos (ALVES, 2018, p. 26).

A legislação vigente do artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, depois da lei 13.718/18, tornar firme entendimento que a vulnerabilidade deve ser sempre absoluta, mesmo perante a prática sexual entre dois sujeitos em idade infanto-juvenil.

A apelação da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, determinando o entendimento da Lei 13.718/18:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA E RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

1. A justa causa para a ação penal/processo de apuração de ato infracional está principalmente conectada à existência de lastro mínimo probatório para que o Juiz receba a peça acusatória/representação e resta configurada no caso concreto, em que estão presentes os indícios de autoria e materialidade que justificam o recebimento da representação, devendo-se ressaltar que a certeza da materialidade e da autoria somente exigidas no julgamento do mérito da causa. 2. Recurso do Ministério Público conhecido e provido para reformar a decisão que rejeitou o pedido de instauração do processo de apuração de ato infracional, a fim de receber a representação. (TJ-DF 20180130077087 - Segredo de Justiça 0007793-52.2018.8.07.0013, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2019. Pág.: 123/147). (BRASIL, 2018).

Essa consolidação da vulnerabilidade absoluta infanto-juvenil, não eliminou o entrosamento doutrinário antagônico à presunção absoluta da vulnerabilidade da criança e

adolescente. Porque, segundo a corrente doutrinária minoritária, protege que a consumação sexual permitida entre dois adolescentes maiores de 12 anos e menores de 14 anos deve juridicamente prevalecer a aplicação da Teoria de exceção de Romeu e Julieta. Segundo (CHAVES, FURTADO. 2018. p. 06, apud. BUDÓ 2015, p. 1052).

Legislador no tipo penal em estudo refere-se à relação destes com os adultos. É o que se infere dos fundamentos utilizados para defender a presunção absoluta.

Segundo Saraiva, (2009, p. 4), exibe, que à “vítima e o acusado estão, muitas vezes, em situação de proximidade de grau de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, é necessário reclamar dos operadores do sistema de justiça uma ainda maior habilidade na condução desse processo que visa a apurar o fato.”

O autor continua, embora, que o direito deve averiguar a necessidade de cada circunstância e não apenas a aplicação do procedimento. Do mesmo modo, adequando, “alternativa às muitas formas de escuta judicial de crianças (especialmente) vítimas de delitos sexuais, na tentativa de minimizar os inevitáveis danos decorrentes dessa inquirição ou reinquirição” (SARAIVA, 2009, p. 1).

A apelação Criminal da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exibe:

APELAÇÃO CRIMINAL Estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal) Sentença absolutória Recurso ministerial em busca da condenação nos termos da denúncia Inadmissibilidade Acusado desconhecia a real idade da vítima que contava com 13 anos Casal que namorava há mais de 01 ano iniciando relacionamento íntimo quando ele ainda era menor de idade **Exceção de Romeu e Julieta** Afirmação da vítima no sentido de não ter certeza que o acusado soubesse quantos anos ela tinha à época dos fatos Participação da vítima no Facebook onde informou ter 18 anos de idade Elementos que se traduzem em dúvida a respeito da idade da vítima, que deve militar em favor do acusado, **apresentando-se adequada a solução adotada na origem Absolvição mantida. Recurso desprovido**, por maioria. (MARCAÇÃO PRÓPRIA). (TJSP; Apelação Criminal 1500339-37.2018.8.26.0103; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019). (BRASIL, 2019).

Segundo o Relator da Apelação Criminal:

O eminente Relator menciona a chamada “Exceção de Romeu e Julieta”, sopesando que embora não encontre guarida em nossa legislação, tem-se discutido muito a respeito. A referida exceção foi editada em uma lei apelidada de “Romeo and Juliet Law”, com a finalidade de alcançar os relacionamentos sexuais entre adolescentes, que a diferença de idade entre eles fosse pequena (05 anos, no máximo) e, em sendo o ato sexual consentido não seria tipificado como crime pela lei penal, uma vez que estariam no mesmo momento da descoberta da sexualidade.

As decisões exibidas apresentam o crescente desacordo doutrinário e jurisprudencial quanto à probabilidade do aproveitamento da teoria de exceção de Romeu e Julieta no sistema jurídico brasileiro, quando justaposto nos acontecimentos de estupro de vulnerável consensual entre adolescentes menores de 14 anos. Adverte-se, que o artigo 217-A, § 5^a, do Código Penal, recentemente não dispõe de margem à discussão quanto à vulnerabilidade de vítima, contudo, a inflexibilidade do artigo proporciona a criminalização do comportamento do infante-juvenil no processo de descoberta sexual.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à possível introdução da teoria de exceção de Romeu e Julieta no ordenamento jurídico criminal brasileiro no ato infracional análogo ao estupro de vulnerável.

O desenvolvimento do artigo viabilizou o entendimento da evolução do reconhecimento e proteção dos direitos do infante-juvenil na esfera criminal no âmbito sexual e principalmente à atual posição dos legisladores e doutrinadores quanto ao tema da presunção da vulnerabilidade do adolescente menor de 14 anos. Assim, demonstrando uma breve abordagem histórica quanto à evolução da idade infante-juvenil explanando de forma sucinta a evolução da concepção de criança e o desenvolvimento da percepção de infância.

O Código Penal Brasileiro de 1940 estabeleceu em sua redação original o Título VI da Parte Especial intitulado “dos crimes contra os costumes”. A lei 12.015/09 destacou um capítulo específico para delitos sexuais cometidos contra menores de quatorze anos, revogou-se o artigo 224 e criou-se o artigo 217-A, impossibilitando a relativização do estupro de vulnerável, entendimento reforçado pela súmula 593 do STJ.

Em função da súmula não possuir força de lei e a persistência da divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à vulnerabilidade da vítima, o legislador alterou novamente o artigo 217-A, através da Lei 13.718/18, incluindo o § 5^o no artigo.

A despeito da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e adolescentes, ambos determinam a proteção integral da criança e adolescentes, estabelecendo o dever do Estado, Família e sociedade de resguarda de forma eficaz o saudável desenvolvimento físico, mental e emocional e social do infantejuvenil.

Percebe-se na evolução do artigo o caminho legal para introdução e proteção da vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos, impossibilitando a averiguação de outras circunstâncias dentro do crime de estupro de vulnerável. Assim, em função da inflexibilidade normativa do artigo 217-A, o adolescente responde pelo ato infracional equivalente ao estupro de vulnerável, mesmo que o agente e vítima sejam menores de 14 anos e compartilhem de grau de desenvolvimento físico, psíquico, emocional e sexual.

Em virtude da minoritária divergência doutrinária e jurisdicional quanto à inflexibilidade do artigo 217-A, §5^a, do Código Penal, referente a realidade social da crescente iniciação sexual precoce dos adolescentes e a necessidade de análise específica dentro do caso concreto de prática sexual consentida entre dois adolescentes menores de 14 anos. Assim, em função da adversidade legal para sanar a matéria envolvendo consumação sexual consentida entre dois adolescentes, iniciou a defesa da introdução ao da teoria de exceção de Romeu e Julieta no ordenamento jurídico criminal brasileiro com o intuito de abarcar e solucionar o conflito existente aotema.

Assim, considerando que a vulnerabilidade da vítima é elementar do estupro de vulnerável a teoria de exceção de Romeu e Julieta se aplica em casos de relação sexual entre dois adolescentes menores de 14 anos, permitindo a relatividade quando o agente e a vítima compartilharem idade igual ou inferior a 5 anos. Contudo atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a teoria de exceção de Romeu e Julieta encontra-se em processo de reflexão em virtude da inflexibilidade do artigo 217-A, porém, sem a teoria de exceção de Romeu e Julieta ainda encontra-se sem força jurídica para sua efetiva aplicação.

A partir dessas ponderações, comprova-se a urgência de estudos voltados para o tema pelos operadores do direito, com o intuito de possibilitar um entendimento jurídico adequado a essa realidade social e afastando possíveis injustiças ao infante juvenil.

REFERÊNCIAS

ALVES. Thays Cristinne Cardoso, SOUZA. Leonardo Rodrigues. **Análise do crime de estupro de vulnerável**. Pag. 26. 2018. Anápolis. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/791>>. Acesso em: 25. mar. 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. **.Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos** .Pag. 775 - II. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

_____. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel **.Curso de direito da**

criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos .Pag. 44 – II. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO. Júnior, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente/ Gediel Claudino de Araújo Júnior**. Pag. 16– 2. ed. rev. atual. Eampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2^a ed., Rio de Janeiro:Guanabara: 1973.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5. Out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. Lei 12.015/09. 7 ago. 2009. **Dos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 20 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. STJ.3^a Seção. Aprovada em 25 out. 2017, DJE 25 fev.2020. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso: 02. mar. 2022.

_____. Lei 13.718/18. 24.set. 2019. **Dos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso: 02. mar. 2022.

301

_____. Decreto-Lei 2.848. **Código Penal**. 07. Dez. 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> Acesso: 02. mar. 2022.

_____. Lei 8.069/90.13. jul. 1990. **ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 03 mar. 2022.

_____. **Ementa da Lei 13.718**. Publicação Original. Diário Oficial da União de 24. Set. 2018. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 03. mar. 2020.

_____. **Tribunal de Justiça-DF** 20180130077087- Segredo de Justiça 0007793-52.2018.8.07.0013, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2019, 2^a TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/04/2019. Pág.: 123/147. Disponível em: > <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 04. mar. 2022.

_____. **Tribunal de Justiça-SP**; Apelação Criminal 1500339-37.2018.8.26.0103; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Caconde - Vara

Única; Data do Julgamento: 21/10/2019; p. 14. Data de Registro: 30/10/2019). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=5BE7387B7CA4017F06BoC4BFFF75A8C6.cjsg2>>. Acesso em: 05. mar. 2022.

_____. JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DO SENADO nº 618, de 2015 (PL nº 5452-B/2016 na Câmara dos Deputados). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>>. Acesso em: 07. mar. 2022.

CARVALHO, Eronilda Maria Góis. **Educação infantil: percurso, dilemas e perspectivas**. Pag. 47. Ilhéus: Editus, 2018.

CARVALHO, Carolina Gabriel. **SÚMULA 593 DO STJ E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. Pag. 411. ENPEJUD/Encontro de pesquisas Jurídicas. 2017. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/358/200>>. Acesso em: 06.mar. 2022.

CHAVES, Denisson Gonçalves, FURTADO, Mágila Martins. **A Lacuna Jurídica em Relação ao Ato Infracional Análogo ao Crime de Estupro de Vulnerável e a Possibilidade de Relativização da Vulnerabilidade da Vítima**. Pag. 06. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Revista 2018. Ano X. Número 2. Semestral. 2018. Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/esmp/biblioteca/revista-eletronica/revista-academica/revista-2018-ano-x-numero-2-semestral/>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil / Mary Del Priore**. Pag. 20. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B) / André Estefam**. Pag. 661- 5. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan. **Lei nº13.718/2018 Crimes contra a Dignidade Sexual Breves Apontamentos. Equipe do Centro de Apoio das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**. Ministério Público do Paraná. Curitiba. 2018. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf>. Acesso: 07. mar. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial**.p. 675. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Esquematizado/ coordenação Pedro Lenza.

GIUSTI, Daiane. **A evolução dos direitos fundamentais no Brasil**. 2017. 51f. Monografia de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público: Ênfase em Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Comunitária Regional de Chapecó, UNOCHAPECÓ. Chapecó (SC), março 2017.

GRECO, Rogerio. **CURSO DE DIREITO PENAL, v. III, Parte Especial**. p. 532-544. 9. ed. Niterói: Impetus. 2015.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do**

adolescente: conselho tutelar de Brasília. 2018. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF,2018.

MAIA, Janaina Nogueira. **Concepções de criança, infância e educação dos professores de educação infantil.** Pag. 15. Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande-MS. 2018. Disponível em: <<https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/11459-janaina-nogueira-maia.pdf>>. Acesso em: 20. fev. 2022.

MASSON, Cleber **Direito penal: parte especial arts. 213 a 359-h/ Cleber Masson.**p. 83 - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018

MAGALHÃES. Washington. **Adoção do critério biopsicológico para avaliação da culpabilidade da criança e do adolescente em conflito com a lei.** JUS.com.br.2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50040/adocao-do-criterio-biopsicologico-para-avaliacao-da-culpabilidade-da-crianca-e-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em: 07. mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci.** pag. 334. 3. ed. – Rio de Janeiro:Forense, 2019.

_____. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal / Guilherme de Souza Nucci.** Pag. 168-172. 3. ed. – Rio de Janeiro:Forense, 2019.

PRADO. Maria Rezende. **O critério etário adotado pelo artigo 217-a do código penal e a (a)tipicidade material das relações sexuais mantidas com o consentimento de adolescentes.** Pag. 26. Vitória. 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/735>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da personalidade criança e do adolescente.** 2016. 76f. Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, MS, de Especialização em Direitos Humanos na Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade. Paranaíba. 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13812&revista_cadern_o=12>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SANTIAGO, Mayane Alves Silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13812&revista_cadern_o=12>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **O “depoimento sem dano” e a “Romeo and Juliet law”. Uma reflexão em face da atribuição da autoria de delitos sexuais por adolescentes e a nova redação do art. 217 do CP.** p. 4. IBCCRIM: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 17, n. 205, dez., 2009. São Paulo. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4414592/mod_resource/content/1/O%20depoimento%20sem%20dano%20e%20a%20romeo%20and%20juliet%20law.%20Artigo%20Boletim%20IBCCRIM.pdf>. Acesso em: 08. mar. 2022

SILVEIRA. SOUZA. **A infância na contemporaneidade e a construção dos saberes**. Profe
Revista Acadêmica Licenciaturas. Ivoti. v. 5. n. 1. pag. 2. janeiro/junho. 2012.

SCHINAIA, Cosimo. **Pedofilia Pedofílias: A Psicanálise e o Mundo do Pedófilo** /Cosimo
Schinaia; tradução, Maria do Rosário Toschi, Francisco Degani; prefácio, Luiz Meyer.
Pag. 129 São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria
garantista** / Karyna Batista Sposato. Pag. 36. São Paulo: Saraiva, 2017.

VITOR. Julia Ocha. **Aplicação da exceção de romeu e julieta no direito brasileiro**. p. 11.
Brasília. 2018, apud, NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3.
Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 100- 101Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12957/1/21413043.pdf>. Acesso em:
08 mar. 2022.

VADE MECUM, 2012. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal**, 13
Edição Saraiva.